

AS MEDIDAS LEGISLATIVAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DA DOENÇA COVID-19: NO ÂMBITO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

[Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril](#) e pela [Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril](#)

E

[Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#), alterada pela [Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril](#)

E

[Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril](#)

1. REGIME EXCECIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA E DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Os artigos 2.º a 4.º do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril](#) e pela [Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril](#), estabelecem um Regime excecional de contratação pública, de autorização de despesa e de autorização administrativa, aplicável a todas as entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Apenas poderão ser objeto deste regime os contratos cujas prestações (de serviços, de entrega ou de disponibilização de produtos ou de obras) se destinem a satisfazer necessidades específicas das entidades adjudicantes relacionadas com: a “prevenção”, a “contenção”, a “mitigação”, o “tratamento” de infeção epidemiológica por COVID-19, bem como à “reposição da normalidade” em sequência da mesma.

a) Regime excecional de contratação pública [artigo 2.º]

Aos procedimentos de contratação pública restritos aos contratos acima referidos aplicam-se, a título excecional, as seguintes regras de contratação pública:

- (i) A possibilidade de escolha do procedimento de ajuste direto, independentemente do valor do contrato, com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa;
- (ii) No caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço

contratual não seja superior a 20 000,00 € é admissível excecionalmente o recurso ao previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 128.º do CCP (ajuste direto simplificado);

(iii) Aos procedimentos abrangidos pelo presente regime excecional não se aplicam as limitações de convite à mesma entidade constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º CCP, estando os mesmos igualmente isentas do disposto no artigo 27.º-A do CCP (escolha preferencial da consulta prévia);

(iv) As adjudicações feitas ao abrigo do presente regime excecional são comunicadas pelas entidades adjudicantes aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial e publicitadas no portal dos contratos públicos, garantindo o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência da contratação;

(v) Os contratos celebrados ao abrigo do presente regime excecional na sequência de ajuste direto, independentemente da sua redução ou não a escrito, podem produzir todos os seus efeitos logo após a adjudicação, sem prejuízo da respetiva publicação no portal dos contratos públicos, nos termos do n.º 1 do artigo 127.º do CCP;

(vi) Sempre que estiver em causa a garantia da disponibilização, por parte do fornecedor/prestador dos serviços, dos bens e serviços a que se refere o presente regime, pode a entidade adjudicante efetuar adiantamentos do preço com dispensa dos pressupostos previstos no artigo 292.º do CCP, e os atos e contratos decorrentes podem produzir imediatamente todos os seus efeitos;

(vii) Para os contratos celebrados ao abrigo do presente regime excecional fica dispensada de autorização prévia a exceção para a aquisição centralizada de bens ou serviços abrangidos por um acordo-quadro para as entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas, ou seja, fica dispensado o pedido de exceção à eSPap;

(viii) Os contratos celebrados ao abrigo do presente regime excecional podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, designadamente quanto aos pagamentos a que derem causa;

(ix) Os documentos de habilitação, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP, podem ser dispensados, inclusivamente para efeitos de efetuação de pagamentos, sem prejuízo da entidade adjudicante os poder pedir a qualquer momento;

(x) Independentemente do preço contratual, a prestação da caução pode não ser exigida pela entidade adjudicante.

b) Regime excepcional de autorização de despesa [artigo 3.º]

Aos procedimentos de contratação pública restritos aos contratos acima referidos aplicam-se, a título excepcional, as seguintes regras de autorização de despesa:

- a) Os pedidos de autorização da tutela financeira e setorial, quando exigíveis por lei, consideram-se tacitamente deferidos, na ausência de pronúncia, logo que decorridas 24 horas após remessa, por via eletrónica, à respetiva entidade pública com competência para os autorizar;
- b) Consideram-se fundamentadas as aquisições realizadas no âmbito do presente regime excepcional, para efeito dos pedidos de autorização referidos na alínea anterior;
- c) As despesas plurianuais que resultam do presente regime excepcional encontram-se tacitamente deferidas se, após apresentação do pedido de autorização através de portaria de extensão de encargos junto do membro do Governo responsável pela área das finanças, sobre o mesmo não recair despacho de indeferimento no prazo de três dias, competindo ao membro do Governo responsável pela área setorial os normais procedimentos de publicação;
- d) As alterações orçamentais que envolvam reforço, por contrapartida de outras rubricas de despesa efetiva, são autorizadas pelo membro do Governo responsável pela respetiva área setorial;
- e) Nos casos devidamente justificados, quando seja necessária a descativação de verbas para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no presente decreto-lei, a mesma considera-se tacitamente deferida logo que decorridos três dias após a apresentação do respetivo pedido.

c) Regime excepcional de autorização administrativa [artigo 4.º]

Nos casos apenas dos contratos acima referidos, a decisão de contratar de aquisição de serviços cujo objeto seja a realização de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados, não carecem das autorizações administrativas previstas na Lei de Orçamento de Estado, sendo da competência do membro do Governo responsável pela área setorial.

2. NÃO APLICABILIDADE DO REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS AOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O **artigo 7.º-A** da [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#), alterada pela [Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril](#), estabelece que o regime de suspensão dos prazos administrativos previstos na alínea c) do n.º 9 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, não é aplicável aos prazos relativos a procedimentos de contratação pública, designadamente os constantes do Código dos Contratos Públicos.

Assim, os prazos e atos nos procedimentos de contratação pública (seja para apresentação de propostas, elaboração de Relatório Preliminar e Final pelo júri, decisão de adjudicação, apresentação dos documentos de habilitação, assinatura do contrato e publicitação no Portal Base, etc.) não estão suspensos.

3. ATENDIBILIDADE DE DOCUMENTOS EXPIRADOS E FORÇA PROBATÓRIA DAS CÓPIAS DIGITALIZADAS E DAS FOTOCÓPIAS

Por força do **artigo 16.º** do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), com as alterações empreendidas pelo [Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril](#), para todos os efeitos legais, são aceites os documentos suscetíveis de renovação cujo prazo de validade tenha expirado a partir de 24 de fevereiro de 2020 e que não terão de ser renovados agora, sendo aceites para todos os efeitos legais até 30 de junho de 2020.

Neste sentido, em sede de verificação dos documentos de habilitação, terão de ser aceites, por exemplo, as certidões de não dívida ou de registo criminal apresentadas pelo adjudicatário que tenham expirado a partir de 24 de fevereiro de 2020.

Por força do **artigo 16.º-A** do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), com as alterações empreendidas pelo [Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril](#), são aceites: a) às cópias digitalizadas e às fotocópias dos atos e contratos é reconhecida a força probatória dos respetivos originais, salvo se a pessoa a quem forem apresentadas requerer a exibição desse original.

b) a assinatura das cópias digitalizadas dos atos e contratos por via manuscrita ou por via de assinatura eletrónica qualificada não afeta a validade dos mesmos, ainda que coexistam no mesmo ato ou contrato formas diferentes de assinatura.

Esta norma tem especial relevância no que concerne à validade da aceitação de cópias digitalizadas e de fotocópias de documentos apresentados pelos concorrentes e da possibilidade de assinatura dos contratos por via de cópia digitalizada manuscrita ou por via de cópia digitalizada com assinatura eletrónica qualificada ou ambas no mesmo contrato.

4. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO DA FATURAÇÃO ELETRÓNICA NOS CONTRATOS PÚBLICOS

Por força do [Decreto-Lei n.º14-A/2020, de 7 de abril](#) foi alterado (alargado) o prazo de implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos.

Assim,

- Até **31 de dezembro de 2020** os cocontratantes podem utilizar mecanismos de faturação diferentes dos previstos no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
- Sendo que, aquele prazo é alargado até **30 de junho de 2021** para as pequenas e médias empresas e até **31 de dezembro de 2021** para as microempresas, definidas nos termos da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, e para as entidades públicas enquanto entidades cocontratantes.